

**TC 009.536/2013-2**

**Tipo:** Representação com pedido de cautelar

**Representante:** Daniela Barros do Nascimento  
(CPF 704.839.811-68, OAB/DF 24.793)

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde

**Procuradores:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligências

## APRESENTAÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Daniela Barros do Nascimento, em desfavor do Ministério da Saúde (MS), versando sobre possíveis irregularidades relacionadas a duas contratações (peça 1).

2. A primeira, que trata de contratação direta emergencial, teve por objeto a prestação de serviços de solução 0800 - Unidade de Resposta Audível (URA) para processamento de informações do Ministério, que contempla o destino das ligações destinadas ao número 136 - Disque Saúde.

3. A segunda contratação ocorreu por adesão a ata de registro de preços, tendo como objeto a contratação de serviços de fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (*call center*), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (*hardware* e *software*).

4. Em análise perfunctória dos autos (peça 3), esta Selog considerou admissível a presente representação ao passo que entendeu descabido o pedido de cautelar, considerando que não foi possível constatar, de pronto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Registrou, ao contrário, que a suspensão do segundo contrato acima mencionado esbarraria no *periculum in mora reverso*, porque a interrupção dos serviços em andamento poderia acarretar maiores riscos à Administração que aqueles advindos de possíveis prejuízos com a sua execução (peça 3, itens 25-27).

5. Para pronunciar-se quanto ao mérito do processo, a auditora concluiu pela necessidade de diligenciar ao Ministério da Saúde para que fornecesse esclarecimentos quanto aos fatos alegados, bem como cópia integral do processo 000228460/2012-73, referente à contratação da Call Tecnologia e Serviços Ltda., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 26/2010, da Companhia Energética de Alagoas. A instrução obteve anuência dos dirigentes da unidade e a proposta de diligência consubstanciou-se nos seguintes termos:

43.3. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde, para que apresente as seguintes informações, preferencialmente em meio eletrônico:

a) cópia integral do processo 000228460/2012-73, referente à contratação da Call Tecnologia e Serviços Ltda., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 26/2010, da Companhia Energética de Alagoas;

b) justificativa da indispensabilidade do fornecimento de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações pela Anatel, como requisito de qualificação técnica no processo de contratação 25000.131054/2012-99 pela empresa prestadora do serviço para fins de qualificação técnica, tendo em vista que não há exigência legal para tal ou outro fato que, à primeira vista justifique a exigência, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 30 da Lei 8.666/1993;

c) justificativa das circunstâncias que levaram a duas contratações emergenciais sucessivas da empresa Comunix (Contratos 12/2012 e 51/2012), apontando os responsáveis por dar início à

contratação, bem como pelo seu andamento, tendo em conta a necessidade de enquadramento da situação ao disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, o que não restou devidamente caracterizado nos Termos de Referência dos processos, bem como de cópia dos dois processos de dispensa que deram origem aos contratos acima.

6. Despacho do ministro relator à peça 6 acolheu as propostas da unidade técnica, mas alterou a redação sugerida e suprimiu o item *a*) da proposta de diligência, que restou redigida da seguinte forma:

c) determinar a realização de diligência ao Ministério da Saúde para obtenção dos seguintes elementos:

c.1) fundamentos legais e técnicos que justificaram a exigência de apresentação, como requisito de qualificação, de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações, fornecido pela Anatel, no processo de contratação 25000.131054/2012-99, o que ocasionou a rejeição da melhor proposta de preços obtida pelo órgão, cotada pela empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda.;

c.2) razões que ensejaram a realização de duas contratações emergenciais sucessivas, por dispensa de licitação, da empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. para a prestação de serviços de call center (Contratos 12/2012 e 51/2012), contrariando o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

c.3) cópia dos dois processos de dispensa que deram origem aos contratos acima mencionados;

7. Realizadas as devidas comunicações processuais (peças 7 a 10), em resposta, o órgão apresentou o conteúdo juntado às peças 11 a 13, sendo que o Ofício nº 291/GAB/SE/MS (peça 11, p. 1) apenas encaminha as seguintes cópias:

- PROCESSO 25000.003487/2012-55, que trata da primeira contratação emergencial da Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (volume 1 à peça 13 e volume 2 à peça 12), onde consta o Contrato Administrativo 12/2012 firmado com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (peça 12, p. 355-368).
- PROCESSO: 25000.131054/2012-99, aberto em 08/08/2012, que trata da segunda contratação emergencial da Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (peça 11);

8. Ou seja, a resposta do órgão simplesmente encaminhando as cópias dos processos acima não atendeu plenamente aos itens c.1 e c.2 do despacho do relator, uma vez que não houve esclarecimentos respondendo pontual e objetivamente aos questionamentos da diligência. Além disso, constam documentos e referências de outros dois processos de contratação, SIPAR 25000.154307/2011-11 e SIPAR 25000098303/2012-27, sem explicações adequadas, de maneira que a análise realizada não permitiu formar opinião conclusiva sobre o mérito das duas contratações emergenciais da empresa Comunix, sendo necessário renovar a diligência para solicitar esclarecimentos mais específicos.

9. Por outro lado, faz-se necessário refazer o item da diligência que foi suprimido, a fim de obter elementos que nos permitam opinar também acerca da mencionada adesão à Ata de Registro de Preços 26/2010 da Companhia Energética de Alagoas, para contratação da Call Tecnologia e Serviços Ltda., e de eventuais ligações entre essa contratação e as duas acima mencionadas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Destarte, submete-se o presente processo à consideração superior propondo:

10.1 com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, realizar nova diligência ao Ministério da Saúde, para:

10.1.1 apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) porque foi exigida a apresentação, como requisito de qualificação, de Certificado de Homologação de **Produtos** para Telecomunicações, fornecido pela Anatel, para contratação de **serviços** de solução



0800 - Unidade de Resposta Audível (URA) referente ao processo 25000.131054/2012-99, o que ocasionou a rejeição da melhor proposta de preços obtida pelo órgão, cotada pela empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda, explicando os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão;

b) qual a relação existente entre os contratos firmados com a Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. por meio dos processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99 (primeira e segunda contratações emergenciais) e o processo 25000.154307/2011-11, explicando se seus objetos são coincidentes, total ou parcialmente;

c) razões que ensejaram a realização de duas contratações emergenciais sucessivas, por dispensa de licitação, da empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. para a prestação de serviços de call center (Contratos 12/2012 e 51/2012), contrariando o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, apontando os responsáveis por dar início à contratação;

d) se houve adesão à Ata de Registro de Preços 26/2010, da Companhia Energética de Alagoas, para contratação da Call Tecnologia e Serviços Ltda., explicando qual a motivação que fundamentou a decisão e se seu objeto é coincidente, total ou parcialmente, com os objetos dos contratos firmados com a Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. por meio dos processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99;

e) de que trata o processo SIPAR 25000098303/2012-27 e qual relação tem com os processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99;

10.1.2 fornecer cópia dos processos 000228460/2012-73 e 25000098303/2012-27, preferencialmente em meio eletrônico;

10.2 alertar ao órgão que o descumprimento, sem causa justificada, à diligência, enseja o responsável à multa prevista no inciso IV do art. 268 do Regimento Interno do TCU;

10.3 fornecer cópia da presente instrução ao Ministério da Saúde, para subsidiar as respostas às informações requisitadas.

Selog - 2ª Diretoria, em 5/7/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Bruna Mara Couto**  
**AuFC-CE, mat. 4244-7**